



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.005522/97-71
Recurso nº. : 15.583
Matéria : IRPF – Ex.: 1995
Recorrente : LUIZ HÉLIO FRIEDRICH
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 16 de abril de 1999
Acórdão nº. : 104-17.017

IRPF – DESPESAS COM MÉDICOS – DENTISTAS – FISIOTERAPEUTAS E HOSPITAIS – O contribuinte que comprova o efetivo desembolso através de recibos hábeis e idôneos, firmados pelos respectivos profissionais prestadores de serviços, faz jus à dedução de tais despesas.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ HÉLIO FRIEDRICH.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.005522/97-71
Acórdão nº. : 104-17.017
Recurso nº. : 15.583
Recorrente : LUIZ HÉLIO FRIEDRICH

RELATÓRIO

LUIZ HÉLIO FRIEDRICH, jurisdicionado pela DRJ em CURITIBA – PR, foi notificado às fls. 38, do lançamento que contém a exigência do recolhimento de saldo do imposto de renda correspondente a 1.752,70 UFIR, restituição a devolver de 1.873,86 UFIR mais acréscimos legais.

O lançamento inicial teve origem na notificação de fls. 10, na qual houve glosa total de despesas médicas, que passou de 13.633,67 UFIR, conforme cópia da declaração de ajuste anual do exercício de 1995, fls. 52/54.

Inconformado, o interessado apresentou a SRL de fls. 36, acompanhada dos documentos de fls. 38/51, pleiteando o restabelecimento do valor glosado.

Às fls. 36, o contribuinte foi intimado a apresentar a comprovação das despesas médicas por meio de cheques emitidos para os pagamentos dos citados dispêndios.

Em resposta à intimação, o interessado respondeu não possuir os cheques referentes aos pagamentos das despesas médicas, por não costumar pagá-las com cheques nominais.

Foi então emitida a notificação de fls. 76, reiterando a exigência de fls. 38.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.005522/97-71
Acórdão nº. : 104-17.017

Inconformado, o autuado apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 01 a 06, juntando os documentos de fls. 07 a 35, alegando, em síntese:

- que demonstrou os efetivos dispêndios com médicos, dentistas, fisioterapeutas, hospitais e pagamentos ao plano de saúde Golden Cross, estes efetuados pela empresa empregadora, cujos valores eram descontados de seu salário;

- que não efetuou tais pagamentos com cheques nominais, fazendo-os em dinheiro ou com cheques ao portador;

- Invoca o RIR/94, art. 85 e seu § 1º, art. 5º, inciso II, da Carta Magna e art. 939 do Código Civil, para afirmar que a prova válida é feita por meio de recibos;

- finalmente, requer o cancelamento do lançamento.

Às fls. 80/83, consta a decisão "a quo", que faz um breve relatório do conteúdo dos autos e analisa detidamente as alegadas razões de defesa do impugnante, delas discordando e ressalta que "todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora", aduz que as despesas médicas pleiteadas correspondem a 15,78% dos rendimentos tributáveis declarados pelo contribuinte, e que os recibos apresentados, por seus elevados valores deveriam ter sido pagos com cheques; que estranha que o fisioterapeuta que assina os recibos de fls. 47/50, no elevado montante de 7.000 UFIR, não apresente declaração de rendimentos desde o exercício de 1992. Tendo em vista que o recibo emitido pela empresa Golden Cross, fls. 26 e 45, com relação de dependentes de fls. 27, os mesmos com as quais declara ter efetuado despesas médicas, não pugna a seu favor, pois se refere a reembolso do valor de recibos e comprovantes entregues pelo contribuinte À CITADA EMPRESA. Que os recibos e comprovantes referidos no recibo de fls. 26 a 45, objeto de reembolso, referem-se com certeza, ao ano calendário de 1993, tendo em vista a data que consta no recibo, legível às fls. 45, 03/01/94. Entendeu



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.005522/97-71
Acórdão nº. : 104-17.017

cabível apenas a apropriação do valor de 3.336,83 UFIR, a título de despesas médico-odonto-hospitalares, constante no comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora, fls. 15 e 51, pois referem-se aos valores pagos à Golden Cross, descontados em folha de pagamento, fls. 16/21.

Decidiu julgar parcialmente procedente o lançamento.

Ciente da decisão monocrática, o sujeito passivo interpôs recurso a este Colegiado, através da petição de fls. 87/95, anexando os documentos originais às fls. 96 a 119.

Depósito Recursal às fls. 120.

Recurso lido na íntegra em sessão.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.005522/97-71
Acórdão nº. : 104-17.017

VOTO

Conselheira MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, Relatora

O recurso preenche as formalidades legais, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A pendência do litígio é parte da glosa não admitida pela autoridade singular como despesas médicas.

O recorrente, desde a peça impugnatória vem contestando a glosa e acostando aos autos farta documentação, a maioria fornecida por profissionais que prestaram os serviços, trazendo, agora na fase recursal toda a documentação que não foi aceita pela autoridade de primeiro grau, no original.

Já consignado no relatório que integra o presente voto, as principais alegações da decisão "a quo" que levaram a não aceitar o total das despesas médicas comprovadas pelo autuado.

Ora, a justificativa de que tais despesas deveriam ser comprovadas por cheques nominais não levando em conta os recibos apresentados é no mínimo estranha.

Argumenta o recorrente, que a prova de fatos negativos é extremamente difícil, como no caso, não há como comprovar que a empresa Golden Cross não tenha reembolsado algumas despesas médicas, entretanto, os indícios deixam claro que não houve reembolso, pois se tivesse havido, a Golden Cross estaria de posse dos recibos, pois



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.005522/97-71
Acórdão nº. : 104-17.017

evidentemente, quando uma empresa efetua o reembolso de despesas médicas, exige a comprovação de tais gastos e a forma de comprovação é a entrega dos recibos para fazer face ao ressarcimento das alegadas despesas.

Recorre somente quanto à aceitação da dedução dos valores pagos à empresa Golden Cross por seu empregador, valores descontados em folha; questiona qual a razão de não ser aceito o valor pago por ele, contribuinte, à empresa Golden Cross, quando não mais possuía o plano empresarial, tendo imigrado para um plano particular e pago à mencionada empresa 635,19 UFIR, não computados pela autoridade julgadora.

Após examinar toda a matéria que compõe os autos, firmei algumas convicções:

- os recibos de todas as despesas médicas, em geral, estão firmados pelos profissionais que prestaram seus serviços;
- na fase recursal, o contribuinte anexa os recibos originais, o que não deixa pairar nenhuma dúvida de sua veracidade;
- o fato do recorrente não possuir ou não lembrar dos pagamentos efetuados através de cheques nominiais ou não, ou mesmo pagos em moeda corrente, não invalida os recibos fornecidos pelos profissionais de cada área, contendo todas as exigências legais;
- quanto ao fato de as despesas atingirem o percentual de 15,78% em relação ao rendimento do sujeito passivo, não é suficiente para a manutenção da glosa. Os gastos com despesas médicas efetivam-se em conformidade com as necessidades prementes em determinadas circunstâncias, cabendo ao contribuinte comprovar as despesas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.005522/97-71
Acórdão nº. : 104-17.017

Considerando que o recorrente comprovou as despesas médicas com documentos hábeis e idôneos, vez que o Fisco não conseguiu demonstrar o contrário, não vejo como levar em conta simples presunções

Em face de todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1999

Assinatura manuscrita de Maria Clélia Pereira de Andrade.

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE